## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1009529-84.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Produção Antecipada de Provas - Provas

Requerente: Silvia Pereira Lazaro

Requerido: Claro S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

SILVIA PEREIRA LAZARO intentou ação de produção de provas antecipadas em face de CLARO S/A. Preliminarmente, pleiteou pelos benefícios da justiça gratuita, deferidos (fl. 25). No mérito, afirmou que ao realizar pesquisa em seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito, após negativa de crédito por parte de um estabelecimento comercial, tomou ciência de uma negativação referente a um suposto débito no valor de R\$ 67,00, datado de 13/12/2014, tendo sido inserido por solicitação da requerida. Declarou que contatou a empresa ré, objetivando averiguar a origem do débito, em vão. Ressaltou não ter recebido qualquer notificação sobre o valor inadimplido junto à requerida. Requereu a produção antecipada de provas, para verificar a regularidade da inscrição de negativação, além de apurar a exigibilidade da dívida, seus valores e demais encargos.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 12/24.

Sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito, decorrente de indeferimento de petição inicial, por falta de interesse de agir (fls. 29/30).

Razões de apelação às fls. 33/50.

Contrarrazões de apelação às fls. 57/62.

Acórdão (fls. 160/163) dando provimento ao recurso.

A requerida veio aos autos e apresentou contestação (fls. 172/187). Inicialmente, impugnou o valor atribuído à causa pela parte autora, levando em conta a negativação no valor de R\$ 67,00 e o importe de R\$ 8.000,00, de modo a concluir que a requerente litiga apenas visando possíveis honorários advocatícios. Em preliminar, arguiu pela falta de interesse de agir da requerente. No mérito, informou que o aludido contrato fora realizado de forma atípica, não tendo sido confeccionado fisicamente, visto que a contratação se deu através do sistema de televendas e os registros de gravação inexistiam em decorrência do lapso temporal, visto que fora realizado há

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

mais de três e qua algumas faturas referentes a ele adimplidas, ficando as demais em aberto. Esclareceu que a notificação enviada pela parte autora não continha o seu endereço. Por derradeiro, requereu a total improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 188/233.

Instada à se manifestar acerca da contestação apresentada pela ré, a autora se manteve inerte (fl. 240).

## É o relatório.

## Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Trata-se de produção antecipada de provas solicitada pela autora, a fim de que a parte ré apresentasse nos autos documentos comprobatórios referentes a um débito oriundo do contrato nº 0000000000141964183, para auferir a legitimidade de cadastro de negativação em nome da autora junto à órgãos de proteção ao crédito.

A requerida veio aos autos e trouxe tais documentos às fls. 188/233. Em contestação afirmou ser impossível a apresentação do contrato em função de ter sido firmado de forma atípica, através do sistema de televendas, além do tempo decorrido.

Frente à contestação e aos documentos apresentados pela parte requerida, a autora se manteve inerte e não mais veio aos autos para demonstrar concordância ou não em relação aos documentos comprobatórios juntados.

Diante da inércia da parte autora, de rigor a homologação dos documentos apresentados às fls. 188/233, tendo em vista que não houve interposição de quaisquer impugnações.

Friso que, concluída a produção de provas, o processo é extinto através de uma sentença homologatória que não faz qualquer valoração dos fatos ou projeção de consequências jurídicas, o que pode ocorrer em ação própria.

## Ante o exposto, HOMOLOGO OS DOCUMENTOS APRESENTADOS ÀS FLS. 188/233.

A questão das custas e despesas processuais deverá ser analisada em possível ação principal, quando da existência de vencido e vencedor, visto que esta demanda visou apenas a produção de provas, ocorrendo o mesmo com a verba honorária.

Nos termos do art. 383, do NCPC os autos ficarão disponíveis por um mês, devendo, posteriormente, ser arquivados definitivamente.

P.I.

São Carlos, 23 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA